

LEI MUNICIPAL Nº 1.086 DE 2018 de 03 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre o controle e o combate à poluição visual no âmbito do Município de Simplicio Mendes-PI e dá outras providências.

Heli de Araújo Moura Fé, Prefeito Municipal de Simplicio Mendes, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Art. 66, Inciso I, combinado com a Legislação Federal sobre Meio Ambiente e Poluição Visual;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas sobre a veiculação de anúncios e sobre o ordenamento da publicidade no espaço urbano, no âmbito do Município de Simplicio Mendes.

Art. 2º. O Município de Simplicio Mendes, nos termos da sua Lei Orgânica, do Código de Posturas e da Política Municipal de Meio Ambiente tem a responsabilidade de preservar, proteger e recuperar a paisagem urbana, assegurando a função estética da cidade e o bem estar da população.

Art. 3º. Considera-se, para efeitos desta Lei, as seguintes definições:

I. Poluição visual: o excesso de referências e elementos ligados à comunicação visual na paisagem urbana, dispostos de tal forma no ambiente, que possam:

- a) promover o desconforto espacial e visual;
- b) alterar os referenciais arquitetônicos da paisagem urbana;
- c) prejudicar a noção e a percepção de espaço, estética e harmonia da paisagem;
- d) dificultar a circulação das pessoas nos ambientes e logradouros públicos;
- e) causar a degradação do ambiente, da paisagem e do patrimônio urbano.

II. Paisagem urbana: é o bem público resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, edificados ou criados e o próprio ser humano, numa constante relação de escala, forma, função e movimento; é o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos,

- superfície aparente de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo;
- III. Áreas de interesse visual: são sítios significativos, espaços públicos ou privados e demais bens de relevante interesse paisagístico, inclusive o de valor sociocultural, turístico, arquitetônico, ambiental, legalmente definidos ou de consagração popular;
- IV. Mobiliário urbano: são elementos de escala microarquitetônica de utilidade pública, de interesse urbanístico, implantados nos logradouros públicos e integrantes do espaço visual urbano, tais como grades protetoras de árvores, lixeiras, placas de nomenclatura de logradouros, indicadores de hora e de temperatura, placas indicativas em logradouros públicos, cabines de telefone, bancas de revistas, dentre outros;
- V. Mural: são pinturas executadas sobre muros, fachadas e empenas cegas de edificações, com área máxima de 30 m² (trinta metros quadrados);
- VI. Pintura mural artístico: são pinturas artísticas executadas sobre empenas cegas de edificações;
- VII. Anúncio: é qualquer indicação executada sobre veículo de divulgação, visíveis nos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover, orientar, indicar ou transmitir mensagens relativas a estabelecimentos comerciais, empresas industriais ou profissionais, produtos de qualquer espécie, ideias, pessoas ou coisas.
- VIII. Veículo de divulgação ou Veículo: é qualquer elemento de divulgação visual ou audiovisual utilizado para transmitir anúncio público.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições do inciso VII deste artigo a propaganda efetuada em vitrinas de estabelecimentos comerciais.

Art. 4º - Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de Simplicio Mendes o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana visando preservar as características da cidade e, assegurando:

- I. O bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II. A segurança das edificações e da população;
- III. A valorização do ambiente natural e construído;
- IV. A segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;

- V. A percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem e a preservação da memória cultural;
- VI. A preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VII. O fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros, especialmente os serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- VIII. O equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem;
- IX. O combate à poluição visual bem como à degradação ambiental.

Art. 5º. A exploração ou utilização dos veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas que explorem essa atividade econômica, desde que devidamente autorizadas pelo Município.

§ 1º Esta Lei se aplica a todo veículo localizado em logradouro público ou dele visualizado, construído ou instalado em imóveis edificadas, não edificadas ou em construção.

§ 2º Todas as atividades que industrializem, fabriquem e comercializem veículos de divulgação e seus espaços devem ser cadastradas no Município.

§ 3º Os equipamentos do mobiliário urbano somente poderão ser utilizados para veiculação de anúncios mediante aprovação prévia do Município e através de concessão decorrente de licitação.

§ 4º Os contratos de concessão de veiculação de anúncios serão efetuados com duração de até quarenta e oito meses.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal poderá usar elementos do mobiliário urbano para veiculação de anúncios de caráter institucional ou educativo.

Art. 7º. A exploração comercial de fachada e empena cega de edifícios e muros de qualquer tipo só será permitida com o seu tratamento sob forma de mural artístico, com o máximo de vinte por cento de espaço destinado à publicidade, excetuando-se o direito de identificação específica da atividade existente no local.

§ 1º Todo o mural executado deverá ser previamente autorizado pelo Poder Executivo.

§ 2º Os condôminos da edificação que receber tratamento através da pintura mural deverão ser previamente consultados e a aprovação deverá constar em ata de reunião.

Heli

Art. 8º. Veículos de divulgação transferidos para local diverso daquele a que se refere a autorização serão sempre considerados como novos, para efeito desta Lei.

§ 1º A infração do disposto no caput deste artigo acarreta a pena de multa de 10 (dez) Unidades Fiscais de Simplicio Mendes (UFSM).

§ 2º Anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à aprovação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente cotados, em duas vias, contendo:

- I. As cores que serão usadas;
- II. A disposição do anúncio ou onde será colocado;
- III. As dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio;
- IV. A natureza do material de que será feito;
- V. A apresentação de responsável técnico, quando julgado necessário;
- VI. O sistema de iluminação a ser adotado; e
- VII. A identificação do sistema de colocação e segurança a ser adotado.

§ 3º O Município, por meio de seus órgãos técnicos, regulamentará a matéria, visando à defesa do panorama urbano.

§ 4º Os veículos de divulgação e anúncios serão previamente aprovados pelo Município, mediante pedido formulado em requerimento padronizado, obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

- I. Desenhos apresentados em duas vias, devidamente cotadas, obedecendo aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- II. Disposição do veículo de divulgação em relação à situação e localização no terreno e/ou prédio, vista frontal e lateral, quando for o caso;
- III. Dimensões e altura de sua cotação em relação ao passeio e à largura da rua ou avenida;
- IV. Descrição pormenorizada dos materiais que o compõem, suas formas de sustentação e fixação, sistema de iluminação, cores a serem empregadas e demais elementos pertinentes;
- V. Certidão Negativa de débitos do requerente junto ao Fisco municipal;
- VI. Declaração de que o requente está isento de débitos com o município decorrentes de multas ambientais irrecorríveis junto ao órgão ambiental.

Art. 9º. Para o fornecimento da autorização poderão ainda ser solicitados os seguintes documentos:

- I. Termo de responsabilidade assinado pela empresa responsável ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo CREA;

- II. Prova de direito de uso do local, ressalvado o caso de colocação de faixas, anúncios orientadores e institucionais;
- III. Apresentação de seguro de Responsabilidade Civil, sempre que o veículo apresente estrutura que, por qualquer forma, possa apresentar risco à segurança pública; e
- IV. Alvará de localização.

Art. 10. As placas e anúncios de propaganda acima de três metros quadrados conterão obrigatoriamente frases educativas.

Art. 11. Os veículos de divulgação devem ser compatíveis ou compatibilizados com os usos de solo adjacentes e com o visual ambiental do espaço físico onde se situam, de modo a não criar condições adversas que decorram em prejuízo de ordem ambiental e/ou econômica à comunidade como um todo.

Parágrafo único. O Município deverá identificar e propor normas específicas para as áreas de interesse visual, em face da inserção de elementos construídos ou a construir.

Art. 12. A toda e qualquer entidade que fizer uso das faixas e painéis afixados em locais públicos cumpre a obrigação de remover tais objetos até 72 (setenta e duas) horas após o encerramento dos atos que aludirem.

Parágrafo único. O descumprimento ao caput deste artigo acarretapena de multa de 10 (dez) UFSM.

Art. 13. Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros, a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e que se refiram exclusivamente às diversões neles exploradas.

Art. 14. É vedada a colocação de anúncios:

- I. Que obstruam ou reduzam o vão de portas, janelas e bandeiras;
- II. Que, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas;
- III. Que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;
- IV. Que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos;
- V. Que, pela natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
- VI. Que sejam ofensivos à moral, às pessoas, crenças ou instituições;

- VII. Que contenham incorreções de linguagem;
- VIII. Que favoreçam ou estimulem qualquer espécie de ofensas ou discriminação racial, social ou religiosa; e
- IX. Que veiculem elementos que possam induzir à atividade criminosa ou ilegal, à violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais atividades.

Parágrafo único. O descumprimento ao previsto neste artigo acarreta pena de multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFSM.

Art. 15. São também proibidos os anúncios:

- I. Inscritos ou afixados nas folhas das portas ou janelas;
- II. Pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros, e nos postes telefônicos ou de iluminação, bem assim a propaganda panfletária por qualquer meio, inclusive cartazes ou folhetins distribuídos na via pública diretamente aos transeuntes;
- III. Confeccionados em material não resistente às intempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para distribuição a domicílio ou em avulsos;
- IV. Aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes, muros ou tapumes, salvo licença especial do Município; e
- V. Em faixas que atravessem a via pública, salvo licença especial do Município.

Parágrafo único. O descumprimento ao previsto neste artigo acarreta pena de multa de 10 (dez) a 30 (trinta) UFSM.

Art. 16. Fica vedada a colocação e/ou fixação de veículos de divulgação:

- I. Nos logradouros públicos, viadutos, túneis, pontes, elevadas, monumentos, inclusive canteiros, rótulas e pistas de rolamento de tráfego, muros, fachadas e empenas cegas, com exceção daqueles veiculados pelo Município e que possuam caráter institucional ou educativo;
- II. Que utilizem dispositivos luminosos que produzam ofuscamento ou causem insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;
- III. Que prejudiquem a visualização das sinalizações viárias e outras destinadas à orientação do público;
- IV. Que desviem a atenção dos motoristas ou obstruam sua visão ao entrar e sair de estabelecimentos, caminhos privados, ruas e estradas;
- V. Que apresentem conjunto de forma e cores que possam causar mimetismo com as sinalizações de trânsito e/ou de segurança;
- VI. Em veículos automotores sem condições de operacionalidade;

- VII. Que se constituam em perigo à segurança e à saúde da população ou que, de qualquer forma, prejudiquem a fluidez dos seus deslocamentos nos logradouros públicos;
- VIII. Que atravessem a via pública ou fixados em árvores;
- IX. Que prejudiquem, de alguma maneira, as edificações vizinhas ou direitos de terceiros;
- X. Que por qualquer forma prejudiquem a insolação ou a aeração da edificação em que estiverem instalados;
- XI. No mobiliário urbano, se utilizados como mero suporte de anúncio, desvirtuados de suas funções próprias;
- XII. Em obras públicas de arte, tais como pontes, viadutos, monumentos e assemelhados, ou que prejudiquem a identificação e preservação dos marcos referenciais urbanos;
- XIII. Quando um ou mais veículos de divulgação se constituírem em bloqueio de visuais significativos de edificação, conjuntos arquitetônicos e elementos naturais de expressão na paisagem urbana e rural;
- XIV. Em cemitérios, salvo com a finalidade orientadora;
- XV. Que veiculem mensagem fora do prazo autorizado ou de estabelecimentos desativados;
- XVI. Em mau estado de conservação no aspecto visual, como também estrutural;
- XVII. Mediante emprego de balões inflamáveis;
- XVIII. Veiculados mediante uso de animais;
- XIX. Fora das dimensões e especificações elaboradas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. As infrações ao disposto neste artigo acarretam pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFSM.

Art. 17. Os proprietários de veículos de divulgação são responsáveis perante o Município pela segurança, conservação e manutenção.

Parágrafo único. Respondem, solidariamente, com o proprietário do veículo, o construtor, o anunciante, bem como o proprietário e/ou locatário do imóvel.

Art. 18. Aplicam-se, ainda, as disposições desta Lei:

- I. A placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros; e
- II. A todo e qualquer anúncio colocado em local estranho à atividade ali realizada.

Heli

Parágrafo único. Fazem exceção ao inciso I deste artigo as placas ou letreiros que, nas suas medidas, não excedam 0,50m² (meio metro quadrado) e que contenham apenas a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 19. São responsáveis pelo pagamento das taxas e multas regulamentares:

- I. Proprietários de estabelecimentos franquizados ao público ou de imóveis que permitam inscrição ou colocação de anúncios no interior dos mesmos, inclusive de seu estabelecimento;
- II. Os proprietários de veículos automotores, pelos anúncios colocados nos mesmos; e
- III. As companhias, empresas ou particulares que se encarregarem de afixação do anúncio em qualquer parte e em quaisquer condições.

Art. 20. Os anúncios de veículos de divulgação que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições deste Capítulo deverão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo de aplicação de penalidade ao responsável.

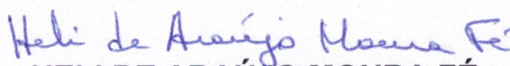
Parágrafo único. Qualquer veículo de divulgação cujo prazo de validade de autorização estiver vencido deverá solicitar nova autorização ou ser retirado em prazo não superior a 72 (setenta e duas) horas, sob pena de apreensão e multa.

Art. 21. Será permitida a fixação de veículos de divulgação com finalidade educativa, bem como o de propaganda eleitoral de acordo com o disposto na legislação federal específica e as disposições constantes desta Lei.

Parágrafo único. Em se tratando de propaganda eleitoral o Partido Político responde solidariamente com o candidato responsável pelo anúncio, no que se refere à sua retirada e/ou recuperação dos locais nos quais foram instalados, no prazo determinado pela legislação eleitoral vigente.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revoga-se as disposições contrárias a esta legislação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Simplicio Mendes, em 03 de abril de 2018.


HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ
PREFEITO MUNICIPAL